**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**
**GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

INDICAÇÃO Nº - 1422/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, análise, manutenção e inspeção periódica de sistemas de climatização de ambientes em todos os prédios mantidos com recursos públicos no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**O Vereador abaixo-assinado**, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem, mui respeitosamente, submeter ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe.

Certo da atenção e da ciência dos nobres pares, solicita-se que, após sua aprovação em Plenário, a presente Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza/CE, para que, após a devida apreciação, possa retornar a esta Casa Legislativa na forma de mensagem.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM _____DE _____DE 2025.**

**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**
**LÍDER DO PODEMOS na C.M.F**

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
08 JUL 2025
11:26 h. Nº de Fls.
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

**INDICAÇÃO Nº - 1422/2025**

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, análise, manutenção e inspeção periódica de sistemas de climatização de ambientes em todos os prédios mantidos com recursos públicos no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

Art. 1º Torna-se obrigatória a limpeza, análise, manutenção e inspeção periódica dos sistemas de climatização de ambientes (aparelhos de ar-condicionado e sistemas centralizados) em todos os prédios e espaços públicos mantidos com recursos do Município de Fortaleza.

§ 1º A obrigatoriedade mencionada no caput abrange, mas não se limita a:

I - Edifícios-sede das Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta;

II - Unidades de saúde (postos de saúde, hospitais e clínicas);

III - Escolas, creches e demais unidades de ensino;

IV - Equipamentos culturais, esportivos e de lazer;

V - Qualquer outro espaço de uso público que possua sistemas de climatização.

§ 2º A periodicidade e os procedimentos de limpeza, análise, manutenção e inspeção deverão seguir rigorosamente as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 16401 (Instalações de ar condicionado – Sistemas centralizados e unitários) e a Resolução RE nº 9/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou outras normas que as sucedam, que estabelecem os padrões de qualidade do ar de interiores e os requisitos para os Planos de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração municipal responsáveis pelos prédios deverão elaborar e manter atualizado o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de seus respectivos sistemas de climatização, conforme exigido pelas normas técnicas e sanitárias vigentes.

Parágrafo único. O PMOC deverá conter o registro das manutenções executadas, a indicação dos responsáveis técnicos pelos serviços e os resultados das análises da qualidade do ar, sendo disponibilizado para fiscalização.

Art. 3º As manutenções e inspeções deverão ser realizadas por profissionais legalmente habilitados ou por empresas especializadas, devidamente registradas nos conselhos de classe competentes.

Art. 4º Os relatórios das análises da qualidade do ar dos ambientes climatizados deverão ser afixados em locais visíveis e de fácil acesso ao público e aos servidores nos respectivos prédios, de forma a garantir a transparência das informações.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade responsável pelo prédio, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e as condições necessárias para sua plena execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM _____DE _____DE 2025.**

**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**
**LÍDER DO PODEMOS na C.M.F**

## JUSTIFICATIVA

A qualidade do ar em ambientes internos é um fator crucial para a saúde e o bem-estar das pessoas, especialmente em prédios públicos onde há grande circulação e permanência de cidadãos e servidores. Sistemas de climatização, como aparelhos de ar-condicionado, se não forem adequadamente mantidos, podem se tornar focos de contaminação por fungos, bactérias, ácaros e outros microrganismos, além de acumular poeira e partículas.

A exposição contínua a um ar de má qualidade em ambientes climatizados pode causar ou agravar uma série de problemas de saúde, tais como:

>Doenças respiratórias: asma, bronquite, rinite alérgica, sinusite e pneumonias,
>incluindo a Legionelose (doença do legionário), uma infecção pulmonar grave.

>Irritações: nos olhos, nariz e garganta.

>Sintomas inespecíficos: dores de cabeça, fadiga, náuseas e tonturas, frequentemente associados à "Síndrome do Edifício Doente".

Os prédios públicos, por sua natureza, acolhem diariamente milhares de pessoas, desde crianças em escolas e creches, pacientes em unidades de saúde, até servidores e cidadãos em geral. A garantia de um ambiente saudável e seguro nesses locais é, portanto, uma responsabilidade fundamental do Poder Público Municipal.

Atualmente, embora existam normas técnicas federais (como as da ABNT e da ANVISA) que tratam da manutenção de sistemas de climatização, a ausência de uma lei municipal específica que torne essa prática obrigatória e fiscalizável nos prédios públicos de Fortaleza deixa uma lacuna na proteção da saúde da população e dos trabalhadores. A implementação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), conforme as diretrizes desta proposta, é essencial para garantir a qualidade do ar interno.

Ao instituir a obrigatoriedade da limpeza, análise, manutenção e inspeção periódica dos sistemas de climatização, este Projeto de Lei visa:

>Proteger a saúde de cidadãos e servidores que frequentam e trabalham em prédios públicos.

>Prevenir a ocorrência de doenças e o agravamento de condições respiratórias preexistentes.

>Reduzir custos a longo prazo com tratamentos de saúde e absenteísmo por doenças relacionadas à má qualidade do ar.

>Promover a transparência na gestão dos bens públicos e na garantia de ambientes saudáveis.

>Assegurar o cumprimento das normas técnicas e sanitárias vigentes, adaptando-as à realidade municipal.

A aprovação desta Lei representa um passo importante na promoção de um ambiente urbano mais saudável e seguro para todos em Fortaleza, reforçando o compromisso da administração municipal com a saúde pública e o bem-estar de seus munícipes.

**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**
**LÍDER DO PODEMOS na C.M.F**